



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2373377-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GILNEI CZERMANSKI JAEGER e Impetrante RODRIGO ANTUNES BENETTI.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a ordem. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Rodrigo Antunes Benetti e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. João Luiz Delfino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de março de 2025

HUGO MARANZANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS - Processo nº 2373377-57.2024.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **RODRIGO ANTUNES BENETTI**

Paciente: **GILNEI CZERMANSKI JAEGER**

Voto nº 5906

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, E, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO – WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

RODRIGO ANTUNES BENETTI, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 387.104, impetrou Habeas Corpus em favor de **GILNEI CZERMANSKI JAEGER**, qualificado nos autos, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (Autos nº 1517856-58.2024.8.26.0228), em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O paciente foi preso em flagrante delito em 25 de julho de 2024 pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 01 dos autos de origem).

A Defesa alegou, em apertada síntese, que o Paciente sofre patente constrangimento ilegal, pois, encontra-se privado de sua liberdade em prazo superior ao previsto em lei para formação da culpa, uma vez que está preso há 04 (quatro) meses. Sustentou a ausência de indícios de autoria delitiva, além da inidoneidade na manutenção da prisão preventiva, pautada pela gravidade abstrata, além de não estarem presentes os requisitos legais que justifiquem a segregação cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, aduziu que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas (fls. 731/734; 739/744).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou não conhecimento em parte da ordem e, na parte conhecida, sua denegação (fls. 748/752).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fl.738).

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante delito em 25 de julho de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido apresentado em juízo para audiência de custódia em data subsequente, na qual foi convertida a prisão em preventiva (fls. 75/80 dos autos originários)

Foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta na inicial acusatória: *“...no dia 25 de julho do corrente ano, por volta das 14h30, em locais diversos da zona leste desta capital e comarca, após prévio conluio e com identidade de propósitos, GILNEI CZERMANSKIJAEGGER, qual. a fls. 7; BIANCA MARINELLI SANTOS DA SILVA, qual. a fls. 6; GUILHERME DA SILVA COSTA, qual. a fls. 8; e outro elemento, não identificado, tinham em depósito, transportaram e guardaram o total de 20,32 quilos da erva conhecida como maconha tipo skunk, contendo teor maior de THC, droga causadora de dependência física e psíquica relacionadas na Portaria SVS/MS 344/98 (cf. auto de fls. 18/19 e laudo de fls. 21/26), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que sem licença prévia da autoridade competente (art. 31 da Lei nº 11.343/06)...”* (fls. 159/161 na origem).

Impetrou-se ordem de Habeas Corpus nº 2230813-55.2024.8.26.0000 perante este E. Tribunal, alegando-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em síntese, constrangimento ilegal em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva decretada pelo Juízo do DIPO, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. A ordem foi denegada em 23 de agosto de 2024.

Em consulta ao SAJ, verifica-se, quanto ao processo originário, que a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2024, o paciente citado e apresentada resposta à acusação (fls. 208/210; 256/259). Na audiência realizada no dia 23 de setembro de 2024, foram ouvidas duas testemunhas e policial. Os defensores formularam pedidos de liberdade provisória. A audiência de instrução em continuação foi designada para o dia 23 de outubro de 2024, na modalidade virtual. Em referida data, foram ouvidos testemunhas e interrogados os réus. Prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas dos réus apresentassem seus requerimentos. A Defesa do paciente requereu novamente a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em 25 de novembro de 2024. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Em decisão de 25 de novembro de 2024, o pedido foi indeferido. Após o cumprimento das diligências requeridas pela Defesa e deferidas a fls. 662/664 na origem, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 737/741; 751/800; 809/821; 822/828 dos autos originários).

Em 10/02/2025, foi prolatada sentença e o paciente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, por incurso no art. 33, caput, da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 11.343/06, sendo mantida a custódia para garantia da ordem pública (fls. 829/847 da origem).

A Defesa do paciente interpôs recurso de Apelação, com requerimento para apresentação das razões recursais em Segunda Instância, e a guia de recolhimento provisória já foi expedida (fls. 873/874 e 881/883 dos autos de origem).

Aos 06 de março pp., determinou-se a remessa a este E. Tribunal para processamento e julgamento dos recursos interpostos (fl. 907 daqueles autos).

Primeiramente, como bem salientado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, o alegado excesso de prazo não se verifica. Consoante Súmula nº 52 do STJ, encerrada a instrução criminal, não há que falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nesse sentido:

(...) 6. Ademais, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 7. As questões relacionadas à ausência de realização de exame traumatológico e de ouvida do responsável pela aparição de uma arma de fogo nos autos, não foram objeto de análise no acórdão do Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 619.042/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJe 21/06/2021).

O pedido para revogação da prisão preventiva está prejudicado.

De fato, ao feito, após regular processamento, sobreveio sentença condenatória proferida, nos seguintes termos: “...

A) CONDENAR os réus GILNEI CZERMANSKI JAEGER E BIANCAMARINELLI SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, às penas de 05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

B) CONDENAR o réu GUILHERME DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 500(quinhentos) dias-multa, no piso, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Os réus responderam presos a todo o processo, não se justificando a sua soltura após a prolação de sentença condenatória, razão pela qual nego o apelo em liberdade, sem prejuízo da execução provisória da pena, salientando que subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, os quais praticaram crime grave, assemelhado aos hediondos, a demonstrar que a manutenção da custódia se justifica para a garantia da ordem pública...”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em consulta ao Sistema SAJ, conforme detalhado alhures, o paciente interpôs recurso de Apelação e já houve determinação de remessa a este E. Tribunal para processamento do recurso, cujas razões serão apresentadas nesta Corte (artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal).

Assim, o paciente não está mais preso por força da decisão impugnada, porquanto a sentença condenatória superveniente constitui novo título a justificar a segregação do paciente, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prejudicialidade do pedido para concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido a Jurisprudência:

A superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecie e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Precedentes. (STF, HC 143357 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, DJe 26/09/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA** a
ordem de Habeas Corpus impetrada.

HUGO MARANZANO

Relator